**Comarca de Itaguaí – Vara Criminal**

**Juiz:** Vinicius Marcondes de Araújo

**Processo nº:** [0013275-85.2013.8.19.0024](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2013.024.013060-0&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra DENILSON GOMES DE NORONHA, qualificado às fls. 02A, tendo em vista seu indiciamento por roubo duplamente majorado. Narra a denúncia que no dia 26 de junho de 2010, no interior do ônibus do imóvel residencial situado na Rua Zacarias de Goes 96, Estrela do Céu, nesta Comarca, o réu, junto com os outros elementos não identificados, mediante emprego de arma de fogo, praticou roubo contra as vítimas Norival Santos da Silva e Rita Elizete Rosa André, tendo por objeto a quantia de R$4.240,00 e 630 dólares, uma moto Honda/BIZ 125 cor prata, placa KZW 3347 e um aparelho Sansung MX-G55TD. Os fatos levaram o MP a capitular a denúncia no art. 157, parágrafo segundo, I e II do CP. Denúncia recebida pela decisão de fls. 53/54. Resposta preliminar às fls.76/82. Ratificação do recebimento da denúncia às fls. 83. AIJ às fls. 124/128, em que foi ouvida a vítima e realizado o Interrogatório, sede em que as parte se manifestaram em alegações finais, pugnando o MP pela condenação, diante do reconhecimento da vítima, e a defesa pela absolvição, sustentando que a palavra da vítima não pode se sobrepor à negativa do réu, requerendo de forma alternativa a aplicação de pena branda. É o relatório, decido. Trata-se de ação penal pública que apura o crime de roubo duplamente majorado, imputado contra DENILSON GOMES DE NORONHA. O réu nega a prática do crime em seu interrogatório (mídia de fls. 128), afirmando que recebeu educação de sua família com o ensinamento de não roubar o que é dos outros. Entretanto, confere-se crédito ao depoimento da vítima e ao reconhecimento que promoveu (mídia de fls. 128). A dinâmica incontroversa é o ingresso de 04 homens armados e encapuzados na residência indicada na denúncia, onde estavam um casal com seu neto, todos agredidos a coronhadas, com a subtração de dinheiro, moto e aparelho de som. O reconhecimento do réu decorre da tatuagem em seu braço semelhante a uma parabólica e do seu tom de voz (fls. 16/18 e mídia de fls. 128), sendo certo que o réu é afamado na região do assalto, onde vive, como bandido, não tendo dúvida a vítima ouvida em aponta-lo como autor do crime. Assim, a convicção é de que o réu praticou o assalto narrado na denúncia. O concurso de agentes é evidente, já que foram 04 os envolvidos na rapina. Quanto ao emprego de arma, passo a adotar, com a ressalva do meu ponto de vista, a jurisprudência que acabou se consolidando de forma praticamente unânime, que reconhece como prova bastante para o reconhecimento da causa de aumento correlata a palavra da vítima, transferindo-se o ônus da prova em sentido contrário, ou seja, que a arma seja de brinquedo, ao réu que alega falta de potencialidade lesiva, sendo certo que, na jurisprudência do STF, mesmo a arma de fogo quebrada ou desmuniciada majora a pena no crime de roubo, pela possibilidade de sua utilização como arma imprópria, tal como se dá no caso de coronhada. Neste sentido: HC 96099 / RS - RIO GRANDE DO SUL HABEAS CORPUS Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 19/02/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-03 PP-00498 LEXSTF v. 31, n. 367, 2009, p. 410-427 RJTJRS v. 45, n. 278, 2010, p. 44-55 Parte(s) PACTE.(S): LUIZ ANTÔNIO DE MELLO VIEGAS IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ementa EMENTA: ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ORDEM DENEGADA. I - Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. II - Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa. III - A qualificadora do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial. IV - Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. V - A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves. VI - Hipótese que não guarda correspondência com o roubo praticado com arma de brinquedo. VII - Precedente do STF. VIII - Ordem indeferida. Colhe-se do voto condutor do aresto cuja ementa se copiou acima: ´Ademais, a arma de fogo, mesmo que, eventualmente, não tenha poder de disparar projeteis, pode ser empregado como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves, como sangramentos e fraturas, não sendo raros, na crônica policial e forense, os relatos de coronhadas e chuçadas desferidas com cabos e canos de revolveres, pistolas e artefatos afins, contra vítimas inermes. Sublinho, por oportuno, que o art. 157, parágrafo segundo, I, alude a violência ou ameaça (...) com o emprego de arma, não especificando a sua natureza, se de fogo ou de outra espécie.´ Na mesma linha: HC 103052 / RS - RIO GRANDE DO SUL HABEAS CORPUS Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 11/10/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-205 DIVULG 24-10-2011 PUBLIC 25-10-2011 EMENT VOL-02614-01 PP-00092 Parte(s) PACTE.(S) : EDSON FRANCISCO NARCIZO PACTE.(S) : LEONARDO ALVES MUNIZ IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO RESP Nº 1111244 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ementa Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, § 2º, I). DESNECESSIDADE DA APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA PARA CARACTERIZAR A CAUSA DE AUMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTE DO PLENO. ORDEM DENEGADA. I. A apreensão da arma de fogo no afã de justificar a causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, não é necessária nas hipóteses em que sua efetiva utilização pode ser demonstrada por outros meios de prova (Precedentes: HC 96099/RS, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, PLENÁRIO, DJe 5.6.2009). II. É assente na Corte que: ´PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, § 2º, I). DESNECESSIDADE DA APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA PARA CARACTERIZAR A CAUSA DE AUMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ORDEM DENEGADA. 1. A perícia da arma de fogo no afã de justificar a causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, não é necessária nas hipóteses em que o seu potencial lesivo pode ser demonstrado por outros meios de prova (Precedente: HC 96099/RS, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, PLENÁRIO, DJe 5.6.2009). 2. É cediço na Corte que: ´ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ORDEM DENEGADA. I - Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. II - Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa. III - A qualificadora do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial. IV - Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. V - A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves. VI - Hipótese que não guarda correspondência com o roubo praticado com arma de brinquedo. VII - Precedente do STF. VIII - Ordem indeferida.´ (Precedentes de ambas as Turmas: HC 104368/RS, Rel. Ministro AYRES BRITTO, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/09/2010; RHC 103544/DF, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/06/2010; HC 100187/MG, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/04/2010; HC 104488/RS, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/02/2011, DJe 09/03/2011; HC 98792/SP, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, julgado em 23/11/2010, DJe 01/02/2011; HC 103382/MS, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, julgado em 23/11/2010, DJe 01/02/2011; HC 95740/SP, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2009; HC 94023/RJ, Rel. Ministro EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2009; HC 104273/MS, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011). 3. A doutrina do tema assenta, verbis: ´(...) a materialidade do roubo independe da apreensão de qualquer instrumento, assim como a prova da autoria pode ser concretizada pela simples, mas verossímil, palavra da vítima. Por isso, igualmente, para a configuração da causa de aumento (utilização de arma), bastam elementos convincentes extraídos dos autos, ainda que a arma não seja apreendida´ (in Nucci, Guilherme de Souza - Código Penal Comentado, Revista dos Tribunais, 7ª Edição, p. 691). 4. In casu, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça demonstra a existência nos autos de depoimentos testemunhais que comprovam a efetiva utilização da arma de fogo, não havendo que se afastar a aplicação da correspondente causa de aumento da pena, ainda que a arma não tenha sido apreendida, verbis: ´PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. MAJORANTE. EMPREGO DE ARMA. CONFIGURAÇÃO. NÃO APREENSÃO. ART. 167 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. I - O exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas supletivamente ser suprido pela prova testemunhal quando tenham estes desaparecido, ex vi do art. 167 do Código de Processo Penal. II - Esse entendimento deve ser aplicado no que concerne à verificação de ocorrência ou não da majorante do emprego de arma no crime de roubo, caso contrário o cancelamento da Súmula 174 do STJ seria, em boa parte, inócuo. III - No caso concreto, há dúvida relevante sobre o motivo da não apreensão da arma de fogo, o que atrai a incidência do disposto no art. 167 do CPP. Dessa forma, existindo nos autos depoimentos testemunhais que comprovam a sua efetiva utilização, não há como afastar a aplicação da majorante. Ordem denegada.´ 5. Parecer do parquet pela denegação da ordem. 6. Ordem denegada.´ (HC 104.722, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 04/05/11). III. A doutrina do tema assenta, verbis: ´(...) a materialidade do roubo independe da apreensão de qualquer instrumento, assim como a prova da autoria pode ser concretizada pela simples, mas verossímil, palavra da vítima. Por isso, igualmente, para a configuração da causa de aumento (utilização de arma), bastam elementos convincentes extraídos dos autos, ainda que a arma não seja apreendida´ (in Nucci, Guilherme de Souza - Código Penal Comentado, Revista dos Tribunais, 7ª Edição, p. 691). IV. In casu, a insurgência é tão-somente pela circunstância de a arma não ter sido submetida à perícia técnica, porquanto são incontroversas sua utilização no roubo e posterior apreensão na residência dos denunciados, acrescentando ainda que um deles afirmou tê-la utilizado e que ela pertencia ao comparsa, sendo certo também que foi realizado o exame de potencialidade lesiva, chegando-se à conclusão de que estava em bom estado de uso e, consequentemente, apta a intimidar a vítima e a quebrar sua resistência. V. Ordem denegada. No caso em exame, a vítima relata o emprego de arma de fogo e a aplicação de coronhadas, pelo que reconheço a causa de aumento pelo emprego de arma, própria e imprópria. Ausente causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, o caso é de condenação por roubo duplamente majorado. CONCLUSÃO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar o Réu DENILSON GOMES DE NORONHA nas penas do art. 157, parágrafo segundo, I e II, do CP. Passo ao cálculo da pena. Analisados os critérios do art. 59 do Código Penal, observo que a intensidade do dolo é intensa e as circunstâncias do delito são mais graves do que o mero juízo de tipicidade. Com efeito, trata-se de roubo à residência, com 03 vítimas subjugadas (dois avós e um neto), sendo certo que a casa é objeto de proteção constitucional, asilo inviolável até a agentes públicos, como regra, pelo que a violação desse remanso é demonstração de extrema ousadia, tanto mais quando habitada por uma família, que mesmo subjugada pela ameaça por armas de fogo, ainda foi agredida a coronhadas desnecessárias ao êxito da rapina. Por conta desses fundamentos, fixo a pena base em 06 anos de reclusão e 20 dias multa. Reconheço a agravante da reincidência, por conta da anotação de fls. 103, objeto de condenação transitada em julgado, a fim de majorar a reprimenda em 06 meses de reclusão e 05 dias multa. Por fim, reconheço as causas de aumento pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de agentes em 2/5, justificado o patamar por terem sido 04 agentes, quando seriam suficientes apenas dois, e pelo número de armas, quando seria suficiente apenas uma (vide fls. 16). Fixo a pena definitiva em 09 anos, 01 mês e 06 dias de reclusão, e 35 dias multa, no piso legal. O regime da pena é o fechado, diante do quantitativo da pena e do emprego de arma de fogo. Condeno o Réu ainda nas custas do processo. Decreto a prisão preventiva do réu, firme na garantia da ordem pública, vez que se trata de reincidente que responde a vários processos perante este juízo. E-se mandado de prisão (val. 16 anos) Transitado em julgado, expeça-se Carta de Sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados, dê-se baixa e arquive-se. Anote-se, comunique-se e certifique-se. P.R.I. Rio de Janeiro, 18 de julho de 2014.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM-SEESC), em data de 11.12.2014, e divulgada pelo Banco do Conhecimento